



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2082440 - DF (2022/0062339-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : W R DA S
ADVOGADO : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF028493
AGRAVADO : D B R G (MENOR)
AGRAVADO : R B R G (MENOR)
REPR. POR : M M M G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : A P B
ADVOGADOS : JULIANA CHRISTINA SOUSA DOS SANTOS - DF037733
VANESSA CARDOSO NOVAIS - DF041437

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS AOS AVÓS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão da análise da capacidade financeira da genitora de arcar com os alimentos dos recorridos.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, sendo exigível, tão somente, em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação, ou de cumprimento insuficiente, pelos genitores, que é o caso dos autos.

3. A reforma do julgado, que entendeu pela incapacidade financeira da genitora, de modo a justificar a fixação dos alimentos avoengos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2082440 - DF (2022/0062339-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : W R DA S
ADVOGADO : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF028493
AGRAVADO : D B R G (MENOR)
AGRAVADO : R B R G (MENOR)
REPR. POR : M M M G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : A P B
ADVOGADOS : JULIANA CHRISTINA SOUSA DOS SANTOS - DF037733
VANESSA CARDOSO NOVAIS - DF041437

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS AOS AVÓS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão da análise da capacidade financeira da genitora de arcar com os alimentos dos recorridos.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, sendo exigível, tão somente, em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação, ou de cumprimento insuficiente, pelos genitores, que é o caso dos autos.

3. A reforma do julgado, que entendeu pela incapacidade financeira da genitora, de modo a justificar a fixação dos alimentos avoengos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por W R DA S contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência das Súmulas 518/STJ e 7/STJ (fls. 1.139-1.145).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com

fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado (fls. 799-800):

CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS AVOENGOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONCESSÃO CASUÍSTICA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS (ART. 98, § 3º, DO CPC). AVÓS MATERNOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. SÚMULA 596 DO STJ. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 1.698 DO CÓDIGO CIVIL. DEVER PRIMÁRIO DE AMBOS OS GENITORES. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO PELOS AVÓS. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA COMPROVADA. ALTOS RENDIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, a declaração de hipossuficiência exposta em juízo para postular a gratuidade judiciária goza de presunção relativa de veracidade. Não obstante o disposto, em razão de essa presunção ser juris tantum, o referido benefício pode ser negado se, diante das provas dos autos, o juiz puder aferir que a parte postulante não se encontra em estado de hipossuficiência, devendo-se, antes disso, oportunizar a comprovação da situação de impossibilidade financeira por ela alegada.

1.1. No presente caso, há elementos nos autos indicativos de hipossuficiência casuisticamente aferida a ponto de justificar o deferimento do pedido de gratuidade de justiça que formulado pela apelante A. P. B.

1.2. APELO DE A. P. B. PROVIDO PARA REFORMAR SENTENÇA RECORRIDA APENAS NO TOCANTE AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA ORA CONCEDIDO À RECORRENTE, RESTANDO SUSPESA A EXIGIBILIDADE DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS IMPOSTAS A ELA NA FORMA E NO PRAZO FIXADOS NO ART. 98, § 3º, DO CPC.

2. Nos termos da Súmula 596 do STJ e do art. 1.698 do CC, a obrigação alimentar avoenga é complementar e subsidiária, incidindo apenas quando verificada a impossibilidade, total ou parcial, de os genitores arcarem com os alimentos dos filhos.

2.1. No presente caso, a necessidade das crianças autoras, representadas pelo genitor, restou comprovada, levando-se em consideração a exigência imprescindível, conforme os princípios do desenvolvimento pleno e melhor interesse da criança, de acompanhamento multidisciplinar de ambos os autores, na medida em que um foi diagnosticado com

Transtorno do Espectro Autista – TEA, e outro com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH.

2.2. Os elementos dos autos autorizam concluir pela impossibilidade de os genitores arcarem com a totalidade dos alimentos dos filhos, razão pela qual se faz necessária a complementação pelos avós.

3. Evidenciou-se a condição financeira apta dos apelantes, mormente quando se verifica altos rendimentos mensais, em conjunto com investimentos financeiros e qualidade de sócio de sociedade empresarial.

4. Não sobressaindo desproporcional nem desarrazoado, o patamar arbitrado a título de alimentos complementares pelo juízo a quo atende não só ao binômio, mas ao trinômio necessidade/possibilidade/razoabilidade na fixação da obrigação alimentar, de maneira que a sentença recorrida não merece reparos.

5. APELO DE W. R. D. S DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.151-1.161).

Alega a agravante violação expressa dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, ambos do CPC, pois o acórdão recorrido teria se omitido com relação à análise da capacidade financeira da genitora para arcar com os alimentos.

Aduz, ainda, inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Sustenta, outrossim, divergência jurisprudencial.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 1.219-1.224).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Com efeito, o recurso especial não foi admitido pela ausência de violação dos arts. 489 e 1022 do CPC, por não cabimento de recurso especial fundado na ofensa a enunciado de súmula dos tribunais, pela incidência da Súmula 7/STJ e por ausência de demonstração do alegado dissídio jurisprudencial.

Os agravantes sustentam ter havido omissão com relação à análise da capacidade financeira da genitora, repisando os argumentos já apresentados nos recursos anteriores.

Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o

Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão da análise da capacidade financeira da genitora de arcar com os alimentos dos recorridos.

Cito excerto do acórdão (fls. 896-897):

No mesmo sentido, o conjunto probatório dos autos evidencia que a genitora, filha do apelante, não possui condições financeiras de arcar com todo o complemento exigido pela necessidade dos filhos.

A genitora foi condenada, em anterior processo judicial, a prestar alimentos aos filhos em quantia equivalente a 21% (vinte e um por cento) do salário mínimo, o que corresponde a cerca de R\$ 210 (duzentos e dez reais). Em abril de 2019, foi internada compulsoriamente e apenas cumpriu a obrigação alimentar depois de ajuizamento de execução pelos autores. Observa-se que as verbas, mesmo de pequena monta, não estavam sendo adimplidas regularmente pela genitora, fato o qual confirma a necessidade de complementação alimentar pelos avós.

Ademais, a alegação do apelante de que a genitora é modelo e viaja não constitui prova de seu poder aquisitivo, de modo que não constam dos autos elementos de informação concretos e firmes que demonstrem a possibilidade financeira da genitora de arcar com toda a verba alimentícia necessária. Ao contrário, o que se evidencia é a indisposição, fática ou casuística, de se adimplir verbas de pequena monta.

Não se evidencia, pelas provas dos autos, que os genitores possuem boa condição de vida capaz de arcar com a totalidade dos alimentos devidos aos autores. Ademais, inviável a alegação de necessidade de exaurimento executivo contra a genitora para que se requeira alimentos avoengos, sendo suficiente a demonstração que a primeira não possui condições totais ou parciais de adimplemento, o que restou comprovado no caso concreto.

Assim, se faz necessária a complementação alimentar pelos avós maternos dos autores.

Ressalte-se, nesse ponto, que o avô paterno é falecido há anos e a avó materna possui baixa renda e, ainda assim, confere ajuda material e afetiva, na medida em que os autores e genitor residem na casa dela. A avó paterna participou do presente processo e teve sua responsabilidade afastada pelo juízo sentenciante, pelo fundamento de que já adimple com alimentos materiais, sendo desnecessária a condenação em alimentos adicionais em pecúnia. Esse ponto da sentença não foi impugnado pelos apelantes.

Cumprido reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito, "Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.299/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1º/9/2022).

A título de reforço, cito:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARRAS OU SINAL. INÍCIO DE PAGAMENTO. NÃO RETENÇÃO. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS. TAXA DE FRUIÇÃO/OCUPAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. As questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas. Cumpre reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional.

[...]

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.076.914/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 3/11/2023.)

Com efeito, ao analisar os elementos informativos dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que foi reconhecida a possibilidade de fixar alimentos avoengos, ante a impossibilidade da genitora arcar com a totalidade dos alimentos.

Nessa linha de entendimento, a jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que a responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, sendo exigível, tão somente, em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação, ou de cumprimento insuficiente, pelos genitores, que é o caso dos autos.

Com efeito, rever o entendimento firmado pela Corte de origem, que entendeu pela incapacidade financeira da genitora, de modo a justificar a fixação dos alimentos avoengos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

3. A reforma do julgado que entendeu não restar comprovada a impossibilidade econômica dos genitores em prover alimentos ao menor, de modo a exigir que os alimentos complementares fossem prestados pelo avô paterno, demandaria o reexame do conjunto fático-

probatório dos autos, procedimento vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.(AgInt no AREsp n. 1.223.379/BA, relator Ministro Lázaro Guimarães (desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe de 29/6/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. MENOR PEDE PENSÃO AO PAI E AOS AVÓS PATERNOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. MANUTENÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

2. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando a questão foi decidida com base nas peculiaridades fáticas dos casos, a justificar a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.058.857/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 16/5/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS AVOENGOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXONERAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os Embargos de Declaração, o Acórdão recorrido examinou, motivadamente, a questão pertinente a configuração de dano passível de indenização por danos morais, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.- A Corte Estadual entendeu pela manutenção da obrigação alimentar, com esteio nos elementos de prova constantes dos autos, enfatizando a observância do binômio necessidade/possibilidade. Nesse contexto, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático- probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 471.817/RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 16/6/2014.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.082.440 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0062339-1

Número de Origem:

07120238020198070007 7120238020198070007

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W R DA S
ADVOGADO : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF028493
AGRAVADO : D B R G (MENOR)
AGRAVADO : R B R G (MENOR)
REPR. POR : M M M G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : A P B
ADVOGADOS : JULIANA CHRISTINA SOUSA DOS SANTOS - DF037733
VANESSA CARDOSO NOVAIS - DF041437

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : W R DA S
ADVOGADO : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF028493
AGRAVADO : D B R G (MENOR)
AGRAVADO : R B R G (MENOR)
REPR. POR : M M M G

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : A P B
ADVOGADOS : JULIANA CHRISTINA SOUSA DOS SANTOS - DF037733
VANESSA CARDOSO NOVAIS - DF041437

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024